PARECER

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 12/2026. REFORMA E MANUTENÇÃO DO PRÉDIO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE GRAVATAÍ. NÃO APRESENTAÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL PELA ADJUDICATÁRIA. CONVOCAÇÃO REALIZADA APÓS O TÉRMINO DA VALIDADE DA PROPOSTA. LIBERAÇÃO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS (ART. 90, § 3º, DA LEI N.º 14.133/2021). AUSÊNCIA DE RECUSA INJUSTIFICADA E INAPLICABILIDADE DE PENALIDADES. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO DE CONVOCAR OS LICITANTES REMANESCENTES OU DE REALIZAR NOVA LICITAÇÃO. CASO CONCRETO QUE INDICA, EM PRINCÍPIO, A CONVOCAÇÃO DOS REMANESCENTES, OBSERVADOS OS §§ 2º E 4º DO ART. 90 DA LEI N.º 14.133/2021 E O ART. 55, § 1º, DO PROVIMENTO N.º 104/2023-PGJ.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pela Unidade de Pagadoria (Evento 0108), em atenção ao sugerido pela Unidade de Gestão de Contratos (Evento 0095), acerca das consequências jurídicas da não apresentação da garantia contratual pela empresa EXPLENDER LTDA., adjudicatária do Pregão Eletrônico n.º 12/2026, cujo objeto é a reforma e manutenção do prédio das Promotorias de Justiça de Gravataí, bem como das providências subsequentes.

O certame foi homologado em 31/08/2026, pelo valor global de R$ 1.800.000,00 (Evento 0073, pág. 23). Em 18/09/2026, a adjudicatária foi instada a apresentar a garantia até 30/09/2026 (Evento 0094, pág. 2) e, após informar que a providenciaria, comunicou, em 30/09/2026 e 01/10/2026, a impossibilidade de fazê-lo (Evento 0094, págs. 1 e 2). O empenho emitido em seu favor foi estornado em 02/10/2026 (Eventos 0104 e 0108).

É o breve relatório.

Rua Andrade Neves, 106 - 20º Andar, Bairro Centro, CEP 90010-210, Porto Alegre, Rio Grande do Sul
Tel. (51) 32958073 ramal 8073 — E-mail juridico@mprs.mp.br

Documento assinado digitalmente · Chave: 000058138293@SIN · CRC: 4.3698.5816

II. DA NÃO APRESENTAÇÃO DA GARANTIA APÓS O TÉRMINO DA VALIDADE DA PROPOSTA

O art. 90, caput, da Lei n.º 14.133/2021 impõe ao licitante vencedor o dever de atender à convocação para contratar, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções legais, caracterizando a recusa injustificada o descumprimento total da obrigação assumida (§ 5º). O § 3º do mesmo artigo estabelece, contudo, que, decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos. Na mesma linha, a infração do art. 155, VI, da Lei, reproduzida no item 13.4 do Edital, pressupõe que o licitante tenha sido convocado dentro do prazo de validade de sua proposta.

No caso, a validade de 60 (sessenta) dias (itens 6.6 e 6.7 do Edital), contada da sessão pública realizada em 03/07/2026 (art. 183, I, da Lei n.º 14.133/2021), encerrou-se em 01/09/2026, sem que a empresa tivesse sido consultada sobre sua prorrogação, na forma do item 6.8 do Edital. A convocação para a apresentação da garantia, condição para a formalização da contratação, ocorreu somente em 18/09/2026, quando a licitante já se encontrava liberada dos compromissos assumidos. A resposta inicial da empresa, no sentido de que providenciaria a apólice, não equivale à anuência expressa à prorrogação da validade exigida pelo item 6.8 do Edital, sobretudo em matéria sancionatória.

Por conseguinte, a não apresentação da garantia não configura recusa injustificada (art. 90, § 5º, da Lei e item 15.8.1 do Edital), nem as infrações dos incisos V e VI do art. 155 da Lei (itens 13.3 e 13.4 do Edital), não incidindo a penalização e a

Rua Andrade Neves, 106 - 20º Andar, Bairro Centro, CEP 90010-210, Porto Alegre, Rio Grande do Sul
Tel. (51) 32958073 ramal 8073 — E-mail juridico@mprs.mp.br
Documento assinado digitalmente · Chave: 000058138293@SIN · CRC: 4.3698.5816

perda da garantia previstas no art. 55, § 2º, do Provimento n.º 104/2023-PGJ, tampouco se justificando a abertura de processo de apuração de irregularidade (item 13.12 do Edital).

Ressalte-se que essa conclusão decorre exclusivamente do aspecto temporal, pois as razões invocadas pela empresa (dificuldade de caixa e limite junto à seguradora) não constituiriam, por si sós, fato superveniente apto a justificar o descumprimento, uma vez que a exigência de garantia era conhecida quando da formulação da proposta. Recomenda-se, por isso, que, nas próximas contratações, a validade das propostas seja considerada na programação da homologação e da convocação para contratar, inclusive à vista do prazo mínimo previsto no art. 96, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021, promovendo-se tempestivamente a consulta prevista no item 6.8 do Edital.

III. DA CONVOCAÇÃO DOS LICITANTES REMANESCENTES

A hipótese dos autos amolda-se ao art. 90, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, que regula a situação em que o convocado não assina o termo de contrato ou não aceita ou não retira o instrumento equivalente, anterior, portanto, à formalização do vínculo contratual, distinguindo-se da contratação de remanescente decorrente de rescisão contratual, disciplinada no § 7º do mesmo artigo.

Conforme entendimento adotado por esta Unidade de Assessoramento Jurídico no Procedimento n.º 02459.000.504/2026, em ambas as hipóteses a Lei atribui à Administração a faculdade de, motivadamente, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou realizar nova licitação, sendo a primeira alternativa, em regra, a mais facilmente justificável, em atenção ao princípio da eficiência, por aproveitar os atos procedimentais já praticados, com economia de tempo e de recursos.

Rua Andrade Neves, 106 - 20º Andar, Bairro Centro, CEP 90010-210, Porto Alegre, Rio Grande do Sul
Tel. (51) 32958073 ramal 8073 — E-mail juridico@mprs.mp.br

Documento assinado digitalmente · Chave: 000058138293@SIN · CRC: 4.3698.5816

Previamente, caberá à área competente confirmar a atualidade do objeto, a adequação das especificações e dos preços estimados, cuja data-base é 1º/10/2025 (item 9.3.1 do Edital), e a vantajosidade da convocação dos licitantes remanescentes. Optando-se pelo aproveitamento do certame, deverão ser observados o art. 55, § 1º, do Provimento n.º 104/2023-PGJ, o art. 90, §§ 2º, 3º, 4º e 6º, da Lei n.º 14.133/2021 e os itens 6.8, 15.9 e 15.11 do Edital, considerando que as propostas dos licitantes remanescentes também tiveram sua validade expirada, procedendo-se, ao final, à nova adjudicação e homologação (art. 71, IV, da Lei n.º 14.133/2021 e art. 44, IV, do Provimento n.º 104/2023-PGJ).

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se:

a) pelo reconhecimento de que a não apresentação da garantia contratual pela empresa EXPLENDER LTDA. não configura recusa injustificada à contratação, porquanto a convocação ocorreu após o término da validade da proposta (art. 90, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021), não incidindo penalidades nem se justificando a instauração de processo de apuração de irregularidade;

b) pelo envio à Divisão de Arquitetura e Engenharia e à unidade requisitante, para que confirmem a atualidade do objeto e a adequação das especificações e dos preços estimados e se manifestem acerca da vantajosidade da convocação dos licitantes remanescentes, com posterior manifestação da Assessoria de Planejamento e Orçamento quanto à disponibilidade orçamentária;

c) se for o caso, pelo envio à ULIC para encaminhamentos pertinentes aptos a tornar sem efeito a adjudicação e a homologação pela autoridade competente e, após,

Rua Andrade Neves, 106 - 20º Andar, Bairro Centro, CEP 90010-210, Porto Alegre, Rio Grande do Sul
Tel. (51) 32958073 ramal 8073 — E-mail juridico@mprs.mp.br
Documento assinado digitalmente · Chave: 000058138293@SIN · CRC: 4.3698.5816

ao condutor da fase de seleção do fornecedor para a realização do procedimento previsto no art. 90, §§ 2º e 4º, da Lei n.º 14.133/2021, nos termos do art. 55, § 1º, do Provimento n.º 104/2023-PGJ, culminando, se possível, com nova adjudicação e homologação;

d) se a área técnica entender desvantajosa a convocação dos licitantes remanescentes, deverá externar as razões que fundamentam a realização de novo procedimento licitatório, devendo os autos, na sequência, retornar a esta Unidade de Assessoramento Jurídico para análise.

É o parecer.

Andréia Wilemberg

Assessora Jurídica.

Visto.

RAFAEL RUARO DE MENEGHI,

Coordenador da Unidade de Assessoramento Jurídico.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor-Geral.

ALICE FARINA FRAINER,

Coordenadora da Divisão de Contratos e Assessoramento Jurídico.

Rua Andrade Neves, 106 - 20º Andar, Bairro Centro, CEP 90010-210, Porto Alegre, Rio Grande do Sul
Tel. (51) 32958073 ramal 8073 — E-mail juridico@mprs.mp.br

Documento assinado digitalmente · Chave: 000058138293@SIN · CRC: 4.3698.5816

Documento assinado digitalmente por (verificado em 21/10/2026 16:55:01):

Nome: **Andreia Cristiane Sicorra Wilemberg**
Data: **19/10/2026 13:08:33 GMT-03:00**

Nome: **Rafael Ruaro de Meneghi**
Data: **19/10/2026 14:37:21 GMT-03:00**

Nome: **Alice Farina Frainer**
Data: **20/10/2026 17:16:18 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:
"http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento"
informando a chave **000058138293@SIN** e o CRC **4.3698.5816**.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000058138293@SIN · CRC: 4.3698.5816

PROCEDIMENTO N.º: 00677.000.483/2026
ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2026 – NÃO APRESENTAÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL PELA ADJUDICATÁRIA – PROVIDÊNCIAS SUBSEQUENTES

ACOLHO o parecer da Unidade de Assessoramento Jurídico, adotando seus fundamentos como razão de decidir, e **RECONHEÇO** que a não apresentação da garantia contratual pela empresa EXPLENDER LTDA. não configura recusa injustificada à contratação, porquanto a convocação ocorreu após o término da validade da proposta (art. 90, § 3º, da Lei Federal n.º 14.133/2021), razão pela qual **DEIXO DE INSTAURAR** processo de apuração de irregularidade.

Encaminhe-se o expediente à Divisão de Arquitetura e Engenharia e à unidade requisitante, para as providências indicadas nas alíneas “b” a “d” da conclusão do parecer.

DIRETOR-GERAL.

AC

Documento assinado digitalmente · Chave: 000058138294@SIN · CRC: 33.0179.6443

Documento assinado digitalmente por (verificado em 21/10/2026 16:53:00):

Nome: **Rogerio da Silva Meira**
Data: **20/10/2026 18:06:03 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:
"http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento"
informando a chave **000058138294@SIN** e o CRC **33.0179.6443**.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000058138294@SIN · CRC: 33.0179.6443